*Processo TC nº **06570/22***

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de 16/06/2022, nos autos que tratam da análise da legalidade das contratações de bandas e artistas para as festividades juninas do município de Desterro, durante o exercício de 2022, durante a gestão do Prefeito Municipal, **Sr. Valtécio de Almeida Justo**.

A Auditoria analisou a documentação apresentada (fls. 116/131), tendo concluído pela existência de irregularidades, acerca das quais, considerou estarem presentes o ***fumus boni juris*** e o ***periculum in mora***, requisitos necessários para a providência cautelar por parte deste Tribunal de Contas, prevista no artigo 195 do Regimento Interno, sugerindo-se pela suspensão, no estado em que se encontrar, dos presentes procedimentos administrativos, cujo objeto é a contratação de shows artísticos musicais, a serem realizados no município de Desterro/PB, bem como dos pagamentos decorrentes.

Verificaram-se as **seguintes irregularidades**:

- Não consta Termo de Ratificação da Inexigibilidade nº 006/2022; - Não consta publicação da Ratificação da Inexigibilidade nº 011/2022; - Não consta autorização para abertura do processo de inexigibilidade, contendo a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, art. 38, caput; - Não consta as cartas de exclusividade ou contratos, assinados por quem detenha condição para representar a banda, grupo musical ou profissional do setor artístico, conforme indicação em contrato social ou estatuto registrados nos órgãos competentes, que indiquem que tais empresas detêm a exclusividade das respectivas atrações artísticas; - Não constam razões para a escolha do fornecedor, art. 26, parágrafo único, II; - Não constam as justificativas dos preços, art. 26, parágrafo único, III; - Não constam pareceres técnicos ou jurídicos, 38, VI; - Não consta comprovação de que os profissionais do setor artístico são consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, art. 25, III. Por fim, sugere-se a notificação do gestor responsável para que, querendo, apresente as justificativas para os fatos apresentados neste relatório.

Sendo assim, este Relator emitiu, em 16/06/2022, a **Decisão Singular DS1 TC 0032/22** (fls. 136/140), referendada através do **Acórdão AC1 TC 1238/22** (fls. 143/147), nos seguintes termos:

DECIDE: 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao Prefeito Municipal de Desterro/PB, Sr. Valtécio de Almeida Justo, que abstenha-se, imediatamente, de dar cumprimento aos contratos decorrentes das inexigibilidades nº 005/2022, 006/2022, 007/2022, 008/2022, 009/2022, 010/2022 e 011/2022, firmados entre o Município de Desterro/PB e as correspondentes empresas contratadas, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no município.

Por conseguinte foram acostados os Contratos de fls. 150/164, que foram encaminhados à Auditoria, juntamente com o Documento TC 65.312/22, relativo à cumprimento de decisão, tendo a Unidade Técnica elaborado o Relatório de Complementação de Instrução de fls. 200/207, o qual concluiu por:

*Diante do exposto, a Auditoria verifica que houve o **cumprimento do ACÓRDÃO AC1 - TC 1.238/2022**, diante da **rescisão dos contratos** das bandas no Município de Desterro/PB, no montante total de **R$ 318.000,00**.*

*Ainda, **acata-se o pedido do gestor no sentido de reconsiderar a DECISÃO SINGULAR DS1-TC 00032/22, referendada pelo ACÓRDÃO AC1-TC 01238/22**, relacionado ao item 2 da decisão colegiada, no sentido de manter a execução dos contratos decorrentes das inexigibilidades nº 006/2022, 008/2022 e 011/2022, no montante de **R$ 160.000,00**, considerando a situação de normalidade do Município (Decreto Municipal nº 11/2022), e tendo em vista o atendimento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como o direito constitucional de acesso à cultura.*

*Ademais, para fins de análise de legalidade das inexigibilidades nº 006/2022, 008/2022 e 011/2022, **sugere-se a notificação** do gestor para que encaminhe a documentação referente às seguintes irregularidades:*

*- **Não consta** Termo de Ratificação da Inexigibilidade nº 006/2022;*

*- **Não consta** publicação da Ratificação da Inexigibilidade nº 011/2022;*

*- **Não consta** autorização para abertura dos processos de inexigibilidade, contendo a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, art. 38, caput;*

*- **Não consta** as cartas de exclusividade ou contratos, assinados por quem detenha condição para representar a banda, grupo musical ou profissional do setor artístico, conforme indicação em contrato social ou estatuto registrados nos órgãos competentes, que indiquem que tais empresas detêm a exclusividade das respectivas atrações artísticas;*

*- **Não constam** as justificativas dos preços, art. 26, parágrafo único, III;*

*- **Não constam** pareceres técnicos ou jurídicos, 38, VI;*

*- **Não consta** comprovação de que os profissionais do setor artístico são consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, art. 25, III.*

Intimado, o **Sr. Valtécio de Almeida Justo**, Prefeito Municipal de Desterro, apresentou defesa (fls. 212/362) e o Termo Aditivo de Contrato (fls. 370/382), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 384/393) por:

Ante o exposto, com relação à análise de legalidade das Inexigibilidades nº 006/2022, 008/2022 e 011/2022, a Auditoria acata parcialmente a defesa, sugerindo pela manutenção da seguinte irregularidade:

- Não constam as justificativas dos preços, conforme exigência do art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8666/93.

Ademais, não foram constatadas irregularidades nos Contratos nº 01.096/2022, 01.070/2022 e 01.149/2022, bem como no 1º Termo aditivo ao Contrato nº 01.070/2022.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através da ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu, em 22/09/2022, **Parecer nº 2016/22** (fls. 396/403), tecendo, em destaque, as seguintes considerações:

Em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

No que atine à ausência de justificativa de preços, a Auditoria verificou que o interessado não trouxe argumentos suficientes para sanar a irregularidade. Deste modo, cumpre esclarecer que a inviabilidade de competição necessita da comprovação de alguns elementos que impeçam a utilização fraudulenta do certame e, dentre eles, destaca-se a justificativa do preço, conforme dispõe a Lei de Licitações.

A justificativa de preços se caracteriza pela realização prévia de pesquisa de preços, a qual servirá de parâmetro para o Poder Público verificar a razoabilidade do preço contratado, além de lhe permitir ter a noção dos preços praticados no mercado, de modo a assegurar o cumprimento dos princípios da economicidade e da eficiência.

Além disso, as contratações em questão envolvem valores relevantes, no montante de R$ 160.000,00. Nestes casos, exsurge ainda mais aconselhável a realização de uma pesquisa de preços com a maior amplitude possível, procurando obter propostas de bandas e artistas variados, capazes de representar a realidade do mercado e viabilizando a contratação mais vantajosa para a Administração.

Diante desse cenário, dois fatores se mostram imprescindíveis para a qualidade e validade da pesquisa de preços: a adequação dos valores considerados em vista da realidade do mercado e a ampliação e diversificação da fonte de pesquisas. A prática tem indicado bons resultados quando a Administração diversifica suas pesquisas, valendo-se não apenas da quantidade mínima de orçamentos, mas quando busca referências que informem preços aceitáveis, obtidos a partir de contratos similares realizados em outros órgãos públicos, do Sistema de Registro de Preços de

entidades públicas, de contratações realizadas por entidades privadas em condições análogas, etc.

Sendo assim, é possível concluir que a melhor maneira de realizar uma estimativa de preços para um bem ou serviço a ser licitado é pela realização de pesquisa de mercado ampla, priorizando a diversidade dos fornecedores, pois, quanto maior a variedade das fontes e o número de empresas consultadas, o preço estimado estará mais condizente com a realidade do mercado.

Assim, em harmonia com o Órgão Auditor, este Parquet entende que o inciso III do parágrafo único do art. 26 da citada lei não foi devidamente cumprido, na medida em que a pesquisa de preços não foi apresentada para justificar os preços contratados.

Ao final, o *Parquet* pugnou pela:

I) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Inexigibilidades nº 006/2022, 008/2022 e 011/2022;

II) **REGULARIDADE** dos Contratos nº 01.096/2022, 01.070/2022 e 01.149/2022, bem como no 1º Termo aditivo ao Contrato nº 01.070/2022;

III) **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao gestor responsável, Sr. Valtércio de Almeida Justo, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB;

IV) **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as conclusões da Equipe Técnica e, **em consonância,** com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. ***JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS*** as Inexigibilidades nº 006/2022, 008/2022 e 011/2022;
2. ***JULGUEM REGULARES*** os Contratos nº 01.096/2022, 01.070/2022 e 01.149/2022, bem como o PrimeiroTermo Aditivo ao Contrato nº 01.070/2022;
3. ***APLIQUEM*** multa pessoal ao Prefeito Municipal de Desterro/PB, **Sr. Valtércio de Almeida Justo**, no valor de **R$ 1.000,00 (15,63 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. ***RECOMENDEM*** à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

Processo TC nº ***06570/22***
Objeto: **Inspeção Especial de Licitações e Contratos**
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Desterro**
Responsáveis: **Sr. Valtécio de Almeida Justo (atual Prefeito)**
Patrono/Procurador: **Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)**

Análise de Inexigibilidades, contratos e termos aditivos delas decorrentes. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.112 /2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do ***Processo TC nº 06570/22***, que tratam da análise da legalidade das contratações de bandas e artistas para as festividades juninas do município de Desterro, durante o exercício de 2022, durante a gestão do Prefeito Municipal, **Sr. Valtécio de Almeida Justo**, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do ***TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS*** as Inexigibilidades nº 006/2022, 008/2022 e 011/2022;
2. ***JULGAR REGULARES*** os Contratos nº 01.096/2022, 01.070/2022 e 01.149/2022, bem como o PrimeiroTermo Aditivo ao Contrato nº 01.070/2022;
3. ***APLICAR*** multa pessoal ao Prefeito Municipal de Desterro/PB, **Sr. Valtércio de Almeida Justo**, no valor de **R$ 1.000,00 (15,63 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. ***RECOMENDAR*** à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 11 de maio de 2023.

Assinado 12 de Maio de 2023 às 10:49

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2023 às 13:09

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 14 de Maio de 2023 às 12:44

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO